

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

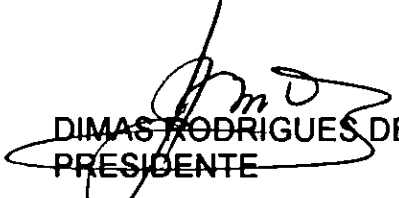
Processo nº. : 13629.000133/94-31
Recurso nº. : 10.309
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA GOMES DIAS
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.130

IRPF - ABATIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS - GLOSA. - A comprovação das despesas médicas realizadas pelo contribuinte, através de declaração dos prestadores do serviço justifica o restabelecimento do abatimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE FÁTIMA GOMES DIAS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, proposta pelo Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira. Vencido o propositor e por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 13629/000.133/94-31
Acórdão Nº. : 106-09.130
Recurso nº. : 10.309
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA GOMES DIAS

RELATÓRIO

MARIA DE FÁTIMA GOMES DIAS, portadora do CPF nº 283.523.786 - 00, domiciliada à Rua Copacabana, 1.102, Giovaninni, Coronel Fabriciano, MG, interpõe recurso contra a decisão DRJ/JFA/MG nº 1612/96 do Sr. Delegado da receita Federal de Julgamento, em Juiz de Fora, MG, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DEDUÇÕES - Despesas médicas - Mantém a glosa da dedução pleiteada a título de despesas médicas, quando estas não forem devidamente comprovadas na fase impugnatória. **Despesas com instrução** - Restabelece-se a dedução pleiteada a título de despesas com instrução, quando for devidamente comprovada na fase impugnatória.
Lançamento procedente em parte”.

Como fundamentos legais da decisão recorrida foram alegadas as seguintes aspectos:

“A Lei nº 8.134/90, em seu art. 8º, inciso I, dispõe que na declaração anual de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem com as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos. Também são incluídos como passíveis de dedução, através do parágrafo 1º do mesmo artigo 8º., os pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 13629/000.133/94-31
Acórdão Nº. : 106-09.130

De acordo com o parágrafo 1º, alíneas 'b' e 'c' do citado artigo, o disposto no inciso I restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte **relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes**, e é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. O parágrafo 2º dispõe que não se incluem entre as deduções mencionadas acima as cobertas por apólice de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

Os comprovantes de despesas médicas apresentadas pela impugnante, a fls. 05/13, não se prestam para a comprovação de dedução a título de despesas médicas, vez que omitem a identificação do paciente, impossibilitando-nos verificar se os tratamentos citados se destinam à própria contribuinte."

Com a manifestação tempestiva, de fls. 37, a recorrente junta as declarações de próprio punho dos profissionais, fls. 38 e 39, cujas deduções médicas fazem parte de sua declaração de IRPF/93, ano-base de 1992.

Às fls. 41, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional em Varginha. MG, nos seguintes termos:

"Com os esclarecimentos constantes da **acertada** Decisão DRJ-JFA/MG nº 1.612/96, inócuas são as pretensões do interessado, não podendo prosperar em Segunda Instância a legitimidade dos documentos então apresentadas, eivados de erros e vícios, com claros indícios de irregularidades dolosas, no intuito de burlar o fisco do Imposto de Renda. Chega-se facilmente a esta conclusão com uma simples comparação entre o total do valor pago a título de despesas odontológicas à dentista **MARIA DAS GRAÇAS MARQUES MOL**, incrivelmente igual ao valor declarado pela profissional em sua DIRPF/93 como total dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas durante todo o ano de 1.992, conf. Docs. De fls. 42 e 43."

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 13629/000.133/94-31
Acórdão Nº. : 106-09.130

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33, do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo esta regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade; razões pelas quais dele conheço.

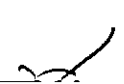
Verifica-se, então, que o lançamento foi efetuado com base na declaração de ajuste anual do exercício financeiro de 1993, ano-calendário 1992, quando foram glosados os valores relativos às deduções de despesas médicas, bem como despesas com instrução.

A decisão recorrida restabeleceu a dedução pleiteada a título de despesas com instrução, pois devidamente comprovada na fase impugnatória.

No tocante aos comprovantes de despesas médicas não foram aceitas porque omitem a identificação do paciente, impossibilitando-se verificar se os tratamentos citados se destinam à própria contribuinte.

Nesta instância a recorrente junta declarações manuscritas referentes a tratamento dentário e a tratamento psicológico, fls. 38 e 39, assinadas pelas mesmas signatárias dos documentos de fls. 5/13.

4 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

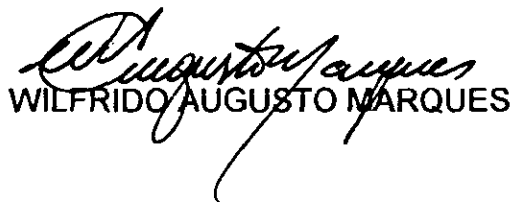
Processo Nº. : 13629/000.133/94-31
Acórdão Nº. : 106-09.130

Em que pese a intempestiva e inoportuna manifestação conjunta de um Técnico de Tributação Nacional com o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Governador Valadares, MG, fls. 41, considero que as declarações apresentadas pela recorrente se prestam a justificar as despesas glosadas pela fiscalização.

Tais documentos contém a identificação do contribuinte, o serviço prestado, o número do CRM e o CRP e o nome dos signatários. Quaisquer dúvidas sobre a idoneidade e veracidade desse documentos tem fôro próprio para sua apuração e eventual sanção, não cabendo a este Colegiado acobertar eventuais excessos no cumprimento do dever funcional, sem a prova das acusações.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

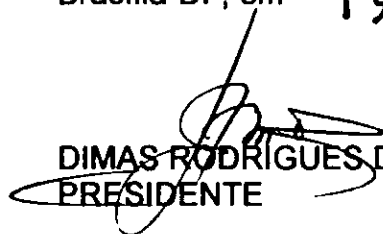
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 13629/000.133/94-31
Acórdão Nº. : 106-09.130

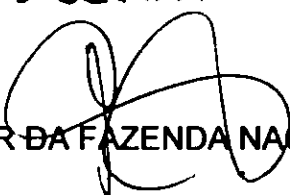
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **19 SET 1997**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **19 SET 1997**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL